

PARECER JURÍDICO

Requisitante: CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU / CPL.
Referência: Análise jurídica da fase externa de licitação.
Objeto: Processo de licitação CONVITE Nº 01.001/2021-CMLA.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. CONVITE – MENOR PREÇO. LOCAÇÃO DE LANCHA MOTORIZADA. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006. ANÁLISE DA FASE EXTERNA. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

1. DO RELATÓRIO

- 1.1. Buscando a confirmação da legalidade dos atos até então praticados, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação da CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU solicita a esta Assessoria analisar, e ao final se pronunciar através de Parecer, os procedimentos adotados relativos a fase externa do processo..
- 1.2. O processo a ser analisado tem por objeto a contratação de pessoa física para locação de lancha motorizada, tipo voadeira.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- 2.1. Os processos licitatórios, de modo geral, devem obediência à Lei Federal nº 8.666/1993, que, ao regulamentar o inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal, instituiu as “normas para licitações e contratos da Administração Pública”.
- 2.2. No caso presente, a licitação é na modalidade convite, tipo menor preço, cujos comandos legais provêm da Lei Federal nº 8.666/1993 e, conforme o caso, aplica-se também os mandamentos da Lei Complementar Federal nº 123/2006.
- 2.3. Quanto à fase externa do processo, objeto desta análise, a Lei Federal nº 8.666/1993, em seus incisos, elenca uma série de documentos que, conforme o caso, devem ser parte integrante do processo. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;*
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;*
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;*
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;*
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;*
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;*
- (...).*

- 2.4. Diz ainda a lei citada que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

- 2.5. Tendo por norte as premissas acima transcritas, analisaremos sob essa ótica, os procedimentos à fase externa até então adotados pela Comissão de Licitação.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

- 3.1. Sabe-se ser exigência de lei que os processos para aquisições e contratações, antes de suas realizações pela Administração Pública, “*devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*” (Art. 38, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93).
- 3.2. Sabe-se também que a intervenção da Assessoria Jurídica, quando da análise para emissão do parecer correspondente, restringe-se ao exame dos autos quanto aos aspectos jurídicos, excluindo-se, portanto, aqueles de natureza técnica.
- 3.3. A presente análise, por se tratar de parecer preliminar, ou seja, abrangente apenas à fase interna, cujos procedimentos iniciam-se na solicitação da demanda até a minuta do edital e seus anexos.
- 3.4. Concluída a análise verificou-se que as exigências estabelecidas em lei foram cumpridas, pois no processo, além dos documentos referentes à fase interna, constam:
- a) O edital e seus anexos (inciso I).
 - b) O comprovante de publicação do aviso de licitação e comprovante da entrega da Carta-Convite (inciso II).
 - c) Ato de designação dos membros da Comissão de Licitação (inciso III).
 - d) Originais das propostas de preços e dos documentos de habilitação (inciso IV).
 - e) A ata de registros das análises e julgamentos Comissão de Licitação (inciso V).
 - f) O parecer jurídico referente à fase interna do processo (inciso VI).
 - g) O Termo de Adjudicação do objeto licitado (inciso VII).
- 3.5. Ressalta-se:
- a) Que os procedimentos recomendados nos incisos do artigo 43 acima transcritos, conforme o caso, foram seguidos à risca.
 - b) Que a quantidade mínima de três propostas válidas exigida para a modalidade Convite foi alcançada, visto que os três licitantes participantes foram habilitados documentalmente e as suas propostas de preços estavam em conformidade com o edital.

- 3.6. Na forma da lei, tendo em vista o tipo da licitação ser o de menor preço, o objeto foi adjudicado ao licitante que propôs o menor valor por viagem.

4. DA CONCLUSÃO

- 4.1. Diante do exposto, e por conta de todas as condicionalidades terem sido plenamente cumpridas, esta Assessoria opina pela legalidade jurídica dos procedimentos e atos administrativos até então praticados no bojo do processo de licitação CONVITE nº 01.001/2021-CMLA, em especial aos procedimentos relativos à fase externa do processo, que vai da expedição do edital até o termo de adjudicação.
- 4.2. Por dever de ofício, ressalta-se que a opinião jurídica ora exarada não se esgota neste momento, podendo a Gestora vinculada ao presente processo recorrer ao seu poder discricionário quanto à oportunidade e conveniência em dar seguimento ao processo em análise.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Limoeiro do Ajuru/PA, 18 de janeiro de 2021.


WALBERT MECENAS BRITO DE GONÇALVES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA Nº 8837